RELATÓRIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2025

PROTOCOLO TC Nº 002604/2025

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo devidamente instruído no Protocolo TC nº 002604/2025, pertinente à Contratação direta, por Dispensa de Licitação, em razão de valor, sem disputa, da empresa ROSE MARY MELO DE OLIVEIRA BARRETO, inscrita no CNPJ sob nº 13.556.189/0001-45, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de arranjos, buquês e coroas de flores, plantas ornamentais e insumo, de forma parcelada, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme especificações e condições detalhadas no Termo de Referência, Minuta do Contrato e na Proposta de Preço da empresa.

Conforme manifestação da área demandante, a presente contratação está alinhada com a necessidade de manter o decoro e a dignidade nas cerimônias e eventos oficiais, bem como em homenagens póstumas, refletindo o respeito e o reconhecimento do Tribunal para com indivíduos e grupos que contribuíram significativamente para a sociedade ou que representam a instituição em momentos solenes. Os benefícios esperados com a pretendida contratação incluem a garantia de que todas as cerimônias e homenagens sejam realizadas com a devida solenidade e respeito, refletindo positivamente a imagem do TCE/SE, como também a manutenção de padrões elevados de formalidade e respeito nas interações institucionais, o que é fundamental para a preservação da autoridade e seriedade do órgão.

Segundo a área demandante, a presente contratação se faz necessárias em razão das dificuldades de logística apresentados no fornecimento dos referidos materiais pela empresa Barcelos Eventos Ltda, através do Contrato nº 33/2024, ocasionados principalmente pela perecibilidade dos produtos. Assim, visando tornar mais viável e seguro a execução do objeto desta contratação, ficou estabelecido na pesquisa de preço a prioridade para fornecedores locais, no âmbito do Estado de Sergipe, conforme disposto na Lei Estadual nº 8.747/2020. Desta forma, foram consultadas três empresas situadas no estado que atuam no ramo de atividade do objeto a ser adquirido, através de solicitação formal, observando o disposto na I.N. 65/2021 e no Ato da Presidência do TCE/SE nº 45/2024. Essa abordagem, visa também assegurar a competitividade e fomentar a economia local, alinhando-se às políticas de incentivo à participação de fornecedores regionais.

De acordo com DFD e o Termo de Referências, os quantitativos foram calculados para atender às diversas ocasiões ao longo do ano, garantindo que o Tribunal esteja preparado para qualquer evento sem a necessidade de contratações emergenciais, que geralmente resultam em custos mais elevados e menor controle de qualidade. Por outro lado, há de se considerar que a não realização da pretendida contratação ensejaria a dificuldade para o TCE/SE em realizar e organizar eventos de forma apropriada, afetando assim negativamente sua imagem e a percepção pública de sua solenidade e respeito pelas tradições e pelos indivíduos homenageados.

Verifica-se que a lei licitatória estabelece como regra geral, que qualquer contratação no serviço público deve ser precedida do procedimento licitatório, objetivando, com essa exigência, melhor atender ao interesse público através da melhor proposta ofertada dentro do princípio da economicidade que deve pautar as contratações. Essa exigência legal não pode deixar de ser cumprida, exceto nos casos em que a própria lei isenta a Administração face à ocorrência de fatos

que ensejam a dispensa ou a inexigibilidade de licitar, ressalvas que se encontram elencadas no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

"II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras".

Os valores nominais da Lei nº 14.133/2021, foram atualizados em 01 de janeiro de 2025, através do Decreto nº 12.243/2024, passando os valores de contratação direta para R$ 62.725,59 em outros serviços e compras.

Observa-se que no protocolo em tela, em sua formatação inicial e em sede de diligência, cumpriu o normativo do art. 72 da Lei Federal 14.133/2021, tendo em vista que foram colecionadas as peças, suscitadas nos incisos da mencionada norma legal, conforme segue: Autorização da Presidência para instrução inicial da contratação, à peça 08 do Protocolo; DFD, acostado às peças 13 e 20 do Protocolo (inciso I); Termo de Referência, contidas as disposições do inciso XXIII, do art. 6º, acostado à peça 21 do protocolo (inciso I), no qual também verifica-se o atendimentos do disposto nos incisos VI e VII do artigo 72; Estimativa da contratação, acostada às peças 11 e 12 do Protocolo (inciso II, e § 4º, do artigo 23); Demonstração de compatibilidade dos recursos orçamentários em relação ao compromisso assumido, acostado às peças 16 e 17 do protocolo (inciso IV); Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, acostada à peça 22 do protocolo (inciso V).

A regularidade fiscal da empresa ROSE MARY MELO DE OLIVEIRA BARRETO, está demonstrada nos autos com a apresentação da documentação de habilitação inerentes à contratação, tais como: Contrato Social, CNPJ, RG, Inscrição Municipal, Sintegra, Certidões junto às Fazendas: Federal, Estadual e Municipal, FGTS, Certidão Judicial-Falência, Justiça do Trabalho, Declaração que não emprega menor, Declaração não vínculo com a Administração Pública, observa-se também nos autos documentos relativos as consultas quanto a sanções e impedimentos junto aos portais públicos pertinente ao CNPJ da empresa. Feitas as devidas autenticações por esta agente, e a inclusão dos demais atos impeditivos relativos ao CPF da empresária e ao SICAF, todos devidamente acostadas aos autos.

Consoante autorização da Presidência para instrução inicial da contratação, justificativa do setor solicitante e da pesquisa de preços acostada aos autos, restou demonstrada a compatibilidade do preço proposto com os praticados no mercado. Pelo fornecimento do objeto de que trata a presente dispensa, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pagará a empresa ROSE MARY MELO DE OLIVEIRA BARRETO, inscrita no CNPJ sob nº 13.556.189/0001-45, o valor total anual de R$ 62.450,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme documentação comercial acostada aos autos.

As despesas decorrentes da contratação do objeto desta Dispensa, no exercício vigente, com dotação suficiente para atender esta finalidade, correrá à conta da Natureza de Despesa: 33.90.30.00 – Outras Despesas Correntes, através da funcional programática - 02101.01.032.0038.0465 – Controle Legal da Administração Pública, Fonte de Recursos 1500.

Ante as considerações acima, atendendo ao disposto no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e de forma a cumprir o disposto nos artigos 72 e 174 da mesma Lei, apresento o presente Relatório de Dispensa e a Minuta do Contrato para apreciação das unidades pareceristas, quanto aos aspectos técnicos legais da contratação, e posterior autorização da Presidência deste Tribunal.

Aracaju, 30 de maio de 2025.

Jussara Jesus Machado

Agente de Contratação – Matrícula nº 702

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JUSSARA JESUS MACHADO - 30/05/2025 13:08:36**